



PROCESSO TC N.º 06246/20

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Exercício: 2019

Responsável: Ícaro Teixeira Rocha

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento parcial com redução da imputação de débito. Afastamento da determinação contida no item 4 do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00898/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata nesta oportunidade da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ícaro Teixeira Rocha, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00759/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ícaro Teixeira Rocha; IMPUTAR DÉBITO ao gestor no valor de R\$ 16.230,00 (dezesesseis mil, duzentos e trinta reais), o equivale a 269,74 UFR-PB, devido às despesas referentes a alugueis de software em valores superiores ao praticado no mercado; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Ícaro Teixeira Rocha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor comprove que fez opções por um dos cargos que acumula, ou seja, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova e Auxiliar Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba, devido à incompatibilidade de horários, bem como, demonstre que tomou as providências necessárias em relação à acumulação de cargos por parte da servidora Sr.ª Tatiara Gomes de Almeida e RECOMENDAR à atual gestão aquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) CONHECER o recurso de reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) DAR-LHE provimento parcial para reduzir a imputação de débito imposta ao ex-gestor, que antes era de R\$ 16.230,00, para R\$ 11.230,00, como também, considere sem eficácia a determinação contida no item 4 do Acórdão recorrido, restando mantidos os demais termos da decisão.



PROCESSO TC N.º 06246/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 18 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 06246/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06246/20 trata, originariamente, do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, Sr. Ícaro Teixeira Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00019/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas. Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram não foram apontadas quaisquer inconsistências.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.511.532,35;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.470.836,41;
- c) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal..

Ao final do seu relatório, registrou falhas advindas de Inspeção Especial, Processo TC 11857/19, de Denúncia, Processo TC 22330/19 e da PCA, que após a análise das defesas, restaram mantidas as seguintes irregularidades:

1. Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem observância aos requisitos de singularidade do serviço e notória especialização;
2. Acumulação de cargos públicos pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo necessária apresentação de documentação que demonstre a harmonização no exercício dos cargos públicos, conforme Parecer Normativo PN TC nº 05/2014;
3. Contratação de empresa de consultoria e assessoria jurídica, quando a Câmara Municipal possui servidor nomeado para o desempenho das mesmas funções, sendo necessária a apresentação de justificativas e/ou esclarecimentos, anexando inclusive documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços ao órgão, tanto pela empresa contratada como pelo servidor nomeado para o cargo de Assessor Jurídico,



PROCESSO TC N.º 06246/20

tais como: pareceres emitidos, cotas, despachos, processos judiciais e administrativos nos quais estejam atuando;

4. Burla à norma constitucional de vedação à acumulação de cargos e funções públicas com a contratação de serviços com empresa cujos sócios administradores são servidores públicos: Sr. Rogério da Silva Cabral, Sr. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho;
5. Contratação de servidora em situação de acúmulo irregular de cargos e funções públicas – Sr.ª Tatiara Gomes de Almeida;
6. Contratação de assessoria em licitações de servidora em situação de acúmulo de funções públicas e quando há contratação de empresa de consultoria e assessoria jurídica para o mesmo fim;
7. Aquisição de gêneros alimentícios para servidores e vereadores durante o exercício de suas atividades rotineiras, sendo considerada despesa irregular no montante de R\$ 9.838,00;
8. Despesa considerada desnecessária e nociva ao patrimônio público, no montante de R\$ 10.600,00;
9. Despesas referentes a alugueis de software em valores superiores ao praticado no mercado, gerando um superfaturamento de aproximadamente R\$ 20.230,00;
10. Excessos nos pagamentos dos subsídios durante o exercício de 2019, no valor total de R\$ 61.875,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00218/22, opinando pela:

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ícaro Teixeira Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, no exercício de 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao responsável pelas presentes contas, relativamente às despesas desnecessárias, não comprovadas e superfaturadas, nos valores apurados pela Auditoria, com cominação da multa prevista no art. 55 da Lei Orgânica desta Corte, em razão do dano ao erário;
4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de ilícitos ora vislumbrados;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Na sessão do dia 19 de abril de 2022, através do Acórdão AC2-TC-00759/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ícaro Teixeira Rocha; IMPUTAR DÉBITO ao gestor no valor de R\$ 16.230,00 (dezesesseis mil,



PROCESSO TC N.º 06246/20

duzentos e trinta reais), o equivale a 269,74 UFR-PB, devido às despesas referentes a alugueis de software em valores superiores ao praticado no mercado; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Ícaro Teixeira Rocha, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor comprove que fez opções por um dos cargos que acumula, ou seja, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova e Auxiliar Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba, devido à incompatibilidade de horários, bem como, demonstre que tomou as providências necessárias em relação à acumulação de cargos por parte da servidora Sr.ª Tatiara Gomes de Almeida e RECOMENDAR à atual gestão aquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Inconformado com o teor da decisão, o Sr. Ícaro Teixeira Rocha interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00759/22, com o intuito de que fosse reconsiderada as irregularidades e, conseqüentemente, reformada a citada decisão.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, opinou pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, visto que a documentação apresentada não foi capaz de alterar o seu entendimento, inclusive, destacou a Auditoria que foram apresentados os mesmos argumentos já analisados na fase de defesa para algumas falhas recorridas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00627/23, onde opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado. No mérito, opinou pelo provimento parcial do recurso, para se afastar a irregularidade relacionada à acumulação de cargos do recorrente e para se reduzir o débito imputado pela locação de softwares para o valor de R\$ 11.230,00, por ter sido deduzido o item intitulado "sistema de protocolo" no valor de R\$ 500,00 do cálculo, mantendo-se os demais termos do Acórdão. Opinou ainda pela conversão da irregularidade relacionada ao acúmulo de cargos pelo então Presidente da Câmara no envio de recomendação à atual gestão do órgão, para que fiscalize a adoção de medidas com vistas a compatibilizar o exercício de dois cargos pelo agora Vereador.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso interposto pode ser parcialmente provido, visto o que se segue: do montante pago a empresa Ricardo Guerra Informática, R\$ 2.500,00, essa relatoria já havia desconsiderado o valor de R\$ 400,00 que se referia ao "sistema de transferência". Neste recurso, o representante do MP verificou que do valor imputado ao ex-gestor, R\$ 500,00 se referia ao "sistema de protocolo", e que esse valor deveria ser desconsiderado, para ser mantido o mesmo entendimento da decisão inicial. Diante disso, estarei reformulando o cálculo original diminuindo o valor pago referente ao sistema de protocolo do total imputado. Assim, temos um novo valor excedente de R\$ 11.230,00, (R\$



PROCESSO TC N.º 06246/20

1.600,00 x 10 = 16.000,00) – (R\$ 477,00 x 10 = 4.770,00). No mais, entendo que o prazo assinado ao então gestor perdeu o objeto, visto que o Sr. Ícaro Teixeira Rocha não exerce mais o cargo de Presidente daquela Casa Legislativa, restando mantidos os demais termos da decisão guerreada.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) CONHEÇA o recurso de reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) DÊ-LHE provimento parcial para reduzir a imputação de débito imposta ao ex-gestor, que antes era de R\$ 16.230,00, para R\$ 11.230,00, como também, considere sem eficácia a determinação contida no item 4 do Acórdão guerreado, restando mantidos os demais termos da decisão..

É o voto.

João Pessoa, 18 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Abril de 2023 às 09:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2023 às 09:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2023 às 08:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO